

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra “Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas” enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequência o artigo intitulado (4) “A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen” examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado “Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ”, traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho dá ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevadas importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo “Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente aos riscos oferecidos pelos alimentos”, tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

“As sociedades locais e direitos humanos” é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldino Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”¹⁰ da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custódio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolítica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliária, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA REDUÇÃO DA DESIGUALDADE: ODS 10 E A INCLUSÃO SOCIAL

THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES IN THE REDUCTION OF INEQUALITY: SDG 10 AND SOCIAL INCLUSION

Clovis Demarchi ¹
Elaine Cristina Maieski ²

Resumo

O objeto em discussão é a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, que visa reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. O objetivo é analisar se as alterações provocadas pelo Estatuto na legislação brasileira têm influenciado a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero ou deficiência, conforme propõe a meta 10.2, ligada ao ODS 10. O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem impactado diretamente a vida de cerca de 45 milhões de brasileiros. A deficiência de uma maneira geral sempre existiu, entretanto, somente a partir do século XV é que as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como cidadãos e, muito embora exista uma evolução da legislação protetiva, as desigualdades ainda colocam as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica. Os objetivos específicos do artigo são: 1) analisar as principais alterações legislativas à partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência; 2) analisar a meta 10.2, seus desdobramentos e se existem evidências de seu cumprimento no Brasil e 3) avaliar se as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência estão garantindo o cumprimento da meta 10.2. Quanto à metodologia terá como base uma abordagem qualitativa e quantitativa, podendo ainda ser classificada, segundo os seus objetivos, como descritiva e prescritiva. A técnica de pesquisa será a da análise legislativa e documental.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência: ods 10, Políticas públicas, Inclusão social, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

The object under discussion is the applicability of the Statute of Persons with Disabilities (Law 13.146/2015) in accordance with Sustainable Development Goal 10, which aims to reduce inequality within and between countries. The objective is to analyze whether the changes caused by the Statute in Brazilian legislation have influenced the implementation of

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor no Programa de “Pós-graduação Stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Orcid: orcid.org/0000-0003-0853-0818. Endereço eletrônico: demarchi@univali.br

² Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de “Pós-graduação stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Bolsista CAPES. Advogada. Orcid: orcid.org/0000-0003-4090-1172. Endereço eletrônico: lane.maieski@gmail.com.

public policies that promote the social, economic and political inclusion of all, regardless of age, gender or disability, as proposed by goal 10.2, linked to SDG 10 The Statute of Persons with Disabilities has directly impacted the lives of around 45 million Brazilians. Disability in general has always existed, however, it was only from the 15th century onwards that people with disabilities began to be recognized as citizens and, although there is an evolution of protective legislation, inequalities still place people with disabilities in a situation of social and economic vulnerability. The specific objectives of the article are: 1) to analyze the main legislative changes from the Statute of Persons with Disabilities; 2) analyze goal 10.2, its consequences and if there is evidence of its fulfillment in Brazil; and 3) assess whether public policies aimed at people with disabilities are guaranteeing the fulfillment of goal 10.2. As for the methodology, it will be based on a qualitative and quantitative approach, and can also be classified, according to its objectives, as descriptive and prescriptive. The research technique will be that of legislative and documental analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disabilities, Sdg 10, Public policies, Social inclusion, Social inequality

1. INTRODUÇÃO

O artigo tem como objeto a discussão sobre a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, que visa reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

O objetivo geral é analisar se as alterações provocadas pelo Estatuto na legislação brasileira têm influenciado a implementação de políticas públicas que promovam o empoderamento e a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero ou deficiência, conforme propõe a meta 10.2, do ODS 10.

Como problema, apresenta-se o seguinte questionamento: as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência estão efetivando a Lei especial e, por consequência, garantindo o cumprimento da meta 10.2?

A deficiência é um conceito em evolução, composta pela interação principalmente de três dimensões: os impedimentos, as barreiras e as restrições de participação da pessoa deficiente em comparação ao restante da população.

De uma maneira geral, a deficiência sempre existiu na história do mundo, sendo que indivíduos com alguma limitação física, mental, sensorial ou cognitiva existem há tanto tempo quanto a própria humanidade. Entretanto, somente a partir do século XV em diante é que as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como cidadãos, sendo percebidos pela sociedade e legalmente amparados pelo Estado e, muito embora exista uma evolução da legislação protetiva, as desigualdades ainda colocam as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A efetivação de direitos assegura a inclusão social e econômica da pessoa com deficiência, possibilitando a igualdade, baseando-se no exercício das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, direitos que só serão efetivados por meio das políticas públicas direcionadas a atender às suas necessidades.

A meta 10.2, vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, estabelece as diretrizes para empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião ou condição econômica até 2030. Entende-se que é por meio de políticas públicas que se alcançará tanto a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como o cumprimento do ODS 10 e suas metas específicas.

A elaboração destas políticas públicas, sua implementação e posterior sondagem sobre a eficácia da aplicabilidade, são os elementos que garantem ao Estado responder ao cidadão, que organizado em grupos sociais, espera a solução para suas demandas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é hoje um importante instrumento de efetivação da dignidade humana. Ele possibilita não apenas a implementação de políticas públicas voltadas às necessidades da pessoa com deficiência, mas também um entendimento mais específico sobre as barreiras que ainda impedem a ampla inclusão e acessibilidade.

Neste sentido, o artigo está dividido em três momentos: 1) analisa as principais alterações legislativas à partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência; 2) expõe a meta 10.2, seus desdobramentos e se existem evidências de seu cumprimento no Brasil e 3) avalia se as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência estão garantindo o cumprimento da meta 10.2.

A metodologia tem como base uma abordagem qualitativa e quantitativa, podendo ainda ser classificada, segundo os seus objetivos, como descritiva e prescritiva. A técnica de pesquisa a ser adotada será a da análise legislativa e documental através da pesquisa legislativa e bibliográfica.

2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Considerada como um grande avanço na seara dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015), em vigor desde janeiro de 2016, baseia-se na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2006, que, confirmado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008 (BRASIL, 2008), adequou a legislação brasileira ao que foi acordado entre os países signatários da referida Convenção.

Conforme Dicher e Trevisam (2014) a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ganhou destaque histórico na legislação brasileira por tratar-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal¹, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

¹ Emenda Constitucional n.º 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo quinto, da Constituição Federal de 1988, cuja redação trata dos tratados e convenções sobre direitos humanos: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 2022).

Já em seu artigo 1^{o2}, o Estatuto da Pessoa com Deficiência anuncia que está destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, estabelecendo em seu artigo 4^{o3} direito a igualdade de oportunidades, sem discriminação, e a todo forma de proteção⁴

Além de alterar alguns artigos do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), enfatizando a dignidade humana da pessoa com deficiência, esta lei trouxe importantes reflexos na interpretação da teoria das incapacidades, repercutindo certamente no instituto Família, dando novos entendimentos para o casamento, interdição e a curatela.

Conforme Stolze (2015) muitos estudiosos do tema no Brasil entendem que o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolida-se como norma inclusiva, que tira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, posicionando o princípio da dignidade humana em diversos níveis.

Adentrando ao texto legal, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência altera integralmente o artigo 3^o do Código Civil⁵, revogando todos os seus incisos, bem como seu *caput*, dando ao texto uma nova redação.

A alteração varreu qualquer afirmação sobre ação de interdição absoluta no sistema de direitos civis brasileiro, observando que a partir daí, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos passaram a ser absolutamente incapazes.

Tartuce (2015) afirma que não há mais de se falar em ação de interdição absoluta no sistema civil brasileiro, uma vez que os menores não são interditados e todas as pessoas com deficiência,

² “Art. 1^o - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. (BRASIL, 2015).

³ “Art. 4^o - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1^o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. (BRASIL, 2015).

⁴ “Art. 5^o - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência” (BRASIL, 2015).

⁵ “Art. 3^o - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, 2002).

das quais tratava o texto anterior, passaram a ser, em regra, plenamente capazes perante o Direito Civil, garantindo inclusão social e dignidade.

Igualmente importante, houve a alteração do artigo 4º do Código Civil⁶, que trata das pessoas relativamente incapazes. O novo dispositivo legal não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido como relativamente incapazes, como eram anteriormente consideradas, mantendo nesta categoria apenas os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, as pessoas que transitoriamente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Para Tartuce (2015), ao pensar no benefício da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, tutelando sua dignidade e sua interação social, com estas alterações o legislador aparentemente deixa o sistema das incapacidades menos rígido.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cumpre seu papel de asseverar a inclusão social da pessoa com deficiência, principalmente no que se refere a igualdade e a não discriminação, tendo em seu escopo ainda, a promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, em especial a capacidade civil, reafirmando o princípio da dignidade humana.

É exatamente neste sentido o pacífico entendimento das alterações trazidas no Código Civil e também no próprio Estatuto, que em seu artigo 6º⁷ traz um *rol* de situações em que a deficiência deixa de afetar a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, assegurando o direito ao casamento ou união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos bem como sobre o número de filhos, direito a convivência familiar e comunitária e ainda, direito a exercer a guarda, a tutela, a curatela e a adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁶ “Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”. (BRASIL, 2002).

⁷ “Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (BRASIL, 2015).

No que se refere ao instituto do casamento, a alteração trazida no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou o inciso I, do artigo 1.548⁸, estabelecendo que não se pode mais anular o casamento contraído pela pessoa com enfermidade mental, repercutindo em novo parágrafo ao artigo 1.550⁹, permitindo à pessoa com deficiência mental ou intelectual e em idade núbia contrair matrimônio, complementando o inciso IV do mesmo artigo, que possibilitaria a anulação do casamento da pessoa incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o seu consentimento, e ainda, dá nova redação ao inciso III do artigo 1.557¹⁰ que passou a ter uma ressalva sobre o que se considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, além da revogação do inciso IV do mesmo artigo, que tratava do erro essencial relativo à doença mental grave da pessoa.

Outra importante alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil, diz respeito à curatela, assegurando o direito ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência¹¹, passando a ser uma medida extraordinária limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial¹²

Neste sentido, o artigo 1.767¹³, do Código Civil sofreu alterações em seu *rol* de pessoas sujeitas a curatela, revogando os incisos II e IV e excluindo aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, prevendo com a inclusão do artigo 1.775-

⁸ “Art. 1.548 - É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); II - por infringência de impedimento”. (BRASIL, 2002).

⁹ “Art. 1.550. É anulável o casamento: [...] § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”. (BRASIL, 2002).

¹⁰ “Art. 1.557 - Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...] III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV – revogado”. (BRASIL, 2002).

¹¹ “Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. (BRASIL, 2015).

¹² “Art. 85 - A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”. (BRASIL, 2015).

¹³ “Art. 1.767 - Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado)”. (BRASIL, 2002).

A¹⁴, que na nomeação de curador para pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

No que se refere a ampliação da capacidade da pessoa com deficiência, o Estatuto inovou a instituir um novo instituto, chamado de TDA - Tomada de Decisão Apoiada¹⁵. Ao inserir no Código Civil brasileiro o artigo 1.783-A¹⁶, o legislador possibilita à pessoa com deficiência eleger pelo menos duas pessoas com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, possibilitando o exercício da sua capacidade.

Para Stolze (2015), a tomada de Decisão Apoiada amplia a representação da pessoa com deficiência para os atos civis. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se um novo sistema que considera a pessoa com deficiência dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução de sua própria vida.

Além das supracitadas alterações no Código Civil brasileiro, torna-se oportuno citar ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura no Capítulo IV, o direito a Educação, estabelecendo no artigo 27¹⁷ e seguintes, a oferta de sistema educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, estabelecendo a adoção de um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento especializado, inclusive proibindo as escolas particulares de cobrarem valores adicionais.

Conforme Demarchi (2014, p. 92), a educação serve como um instrumento de iniciação à convivência, devendo ser garantida a todas as pessoas, sem distinção, inclusive à pessoa com deficiência, motivo pelo qual, se faz necessário destacar que neste quesito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura em seu texto, total acesso da pessoa com deficiência ao ambiente escolar.

¹⁴ “Art. 1.775-A - Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. (BRASIL, 2002).

¹⁵ “Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada” (BRASIL, 2015).

¹⁶ “Art. 1.783-A - A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. [...]” (BRASIL, 2002).

¹⁷ “Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. (BRASIL, 2015).

No que tange ao direito ao trabalho, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante a livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, assegurando acesso a cursos, treinamentos, planos de carreira e incentivos profissionais em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁸, e atendimento às regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho, dando prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho¹⁹.

A garantia ao acesso à justiça e processo mais célere para a pessoa com deficiência também encontra previsão na Lei Especial, estabelecendo o acesso à justiça em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, como advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público²⁰, além de ter prioridade no trâmite processual²¹.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante ainda a prioridade na restituição do Imposto de Renda aos contribuintes com deficiência ou com dependentes nesta condição e no atendimento por serviços de proteção e socorro. Incluiu o desrespeito às normas de acessibilidade como causa de improbidade administrativa e criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico que reúne dados de identificação e socioeconômicos da pessoa com deficiência, além de prevê em seu artigo 88²² que aquele que

¹⁸ “Art. 34 - A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...] § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.” (BRASIL, 2015).

¹⁹ “Art. 37 - Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. [...]II - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho”. (BRASIL, 2015).

²⁰ “Art. 80 - Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público”. (BRASIL, 2015).

²¹ “Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...]VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências” (BRASIL, 2015).

²² “Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. (BRASIL, 2015).

praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, sofrerá pena de um a três anos de reclusão, mais multa.

Para Lima (2015) o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma geral, propõe proteger a pessoa deficiente, buscando inserir a sua presença na sociedade, não apenas como simples telespectadoras, mas como seres dotados de vontades e que, geralmente, possuem plena condição de expressar seus desejos e gerir suas próprias vidas.

Para a autora, a ideia de titularidade de direitos e deveres se volta para um cenário unificado de tutela, onde finalmente é possível dar ênfase à existência e à personalidade do deficiente, tutelando os atributos elementares do ser humano e o livre desenvolvimento de sua vida.

Os artigos de lei e posicionamentos doutrinários supracitados, evidenciam como a pessoa com deficiência teve ampliados diversos direitos que até então eram muito limitados pela legislação brasileira, evidenciando o Estatuto da Pessoa com Deficiência como forma de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e econômica, além de proteger a sua cidadania.

Em conformidade com a evolução legislativa brasileira, está a Meta 10.2, relacionada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10. Neste contexto, abordar-se-á em seguida, a implementação da Meta 10.2, seus desdobramentos e, se existem evidências de seu cumprimento no Brasil.

3. ODS 10: O CUMPRIMENTO DA META 10.2 NO BRASIL

Preliminarmente, se faz necessário contextualizar o surgimento e a importância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030, em 2015, tornando-se um marco para o estabelecimento de metas que atendam as diversas demandas em todo o planeta.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável²³, é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal, na qual 193 Estados-membros

²³ Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. (IBGE, 2016).

da ONU, incluindo o Brasil, comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)²⁴, entre eles o ODS 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

O ODS 10 possui dez metas estabelecidas pela ONU e todas foram aplicadas ao Brasil, das quais cinco foram adequadas à realidade nacional. Entre as dez metas, seis são classificadas como metas finalísticas e quatro como metas de implementação.

As metas finalísticas são aquelas cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance do ODS específico. Já as metas de implementação referem-se a recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança (arranjo institucional e ferramentas: legislação, planos, políticas públicas, programas) necessários ao alcance dos ODS (IPEA, 2019, p. 249).

A Meta 10.2²⁵, objeto de estudo no presente artigo, é uma meta finalística, que ao ser adequada à realidade brasileira, inclui em seu bojo taxativamente a redução da desigualdade, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou qualquer outra.

Em seu texto de definição, a Meta 10.2 estabelece até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, grifando a categoria “empoderamento” como conceito importante na meta, salientando que empoderamento é uma ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos que participam de grupos privilegiados de decisões (IPEA, 2019, p. 249).

Desta forma, pretende-se desenvolver a consciência social dos direitos individuais para que haja uma consciência coletiva que desencadeie a superação da dependência social e da dominação política, segundo o IPEA (2019, p. 249), “é um processo pelo qual as pessoas aumentam a força espiritual, social, política ou econômica de indivíduos carentes das comunidades, a fim de promover mudanças positivas nas situações em que vivem”.

²⁴ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam o eixo central da Agenda 2030, orientando as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental”. (IPEA, 2019, p. 15).

²⁵ “Meta 10.2 (Brasil). Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra”. (IPEA, 2019, p. 249).

Tal evolução implica em um processo de redução da vulnerabilidade e no aumento das próprias capacidades dos setores pobres e marginalizados da sociedade, objetivando promover entre eles um índice de desenvolvimento humano sustentável e a possibilidade de realização plena dos direitos individuais (IPEA, 2019, p. 250).

A literatura acadêmica evidencia que empoderamento não é apenas a construção de uma consciência crítica ou de capacitação, mas envolve a aquisição de poder, ou seja, envolve a consciência crítica e melhorias de padrões com a capacidade de agir autonomamente. Dessa forma, a meta objetiva não apenas a inclusão social e política de todos, mas pressupõe que isto seja alcançado também pela ação dos próprios grupos e não apenas de forma tutelada” (IPEA, 2019, p. 250).

Considerando que ao ser implementada, a meta 10.2 foi adequada à realidade nacional, observa-se que a implementação procurou estabelecer parâmetros a fim de abarcar às necessidades da fatia populacional brasileira em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Como desdobramentos, observa-se uma intenção de políticas públicas que tenham como foco o empoderamento destes grupos sociais, contudo, alguns dados do próprio Governo Federal apontam que a realidade ainda encontra-se um pouco distante da meta.

Ao considerarmos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura a inserção da pessoa com deficiência definitivamente na sociedade, estabelecendo regras claras para acesso à educação e ao trabalho digno, entre outros, observa-se que a desigualdade ainda atinge patamares preocupantes.

Um levantamento do IBGE em 2019, apontou que 67,6% da população com deficiência não tem instrução ou possui o ensino fundamental incompleto, o índice é de 30,9% para as pessoas sem nenhuma das deficiências investigadas. No que tange ao mercado de trabalho, apenas 28,3% das pessoas com deficiência em idade de trabalhar se posicionam na força de trabalho brasileira. Entre as pessoas sem deficiência, o índice sobe para 66,3%. Ainda, segundo a mesma pesquisa, entre as pessoas de 5 a 40 anos de idade que apresentam deficiência auditiva, apenas 22,4% conhecem a Língua Brasileira de Sinais (Libras) (IBGE, 2020).

Muito embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha trazido avanços importantes, e por seu turno, a Meta 10.2 ligada ao ODS 10, tenha em seu bojo o empoderamento de grupos vulneráveis, percebe-se uma lacuna entre a atual realidade e o que estabelece a lei e os ODS.

Por oportuno, ressalta-se que uma grande fatia da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. Segundo o Censo 2010 existem no Brasil cerca de 45 milhões de pessoas com

algum grau de deficiência, ou seja, 24% da população brasileira (BRASIL, 2010). Já a Pesquisa Nacional de Saúde (BRASIL, 2020) apontou que em 2019, cerca de 17 milhões de pessoas, a partir dos 2 anos de idade, apresentavam algum tipo de deficiência, e deste total, 49% eram idosos²⁶.

Neste contexto, independentemente do número de pessoas com deficiência ou o dado estatístico utilizado, importante salientar que as alterações legislativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o ODS 10, por meio de sua Meta 10.2, para além de introduzir garantias e direitos, repercutem positivamente na vida dessa fatia da população, apresentando consequências na sociedade como um todo, tornando-se ferramentas imperativas para a conscientização coletiva.

Contudo, os direitos estabelecidos pelo lei Especial e a Meta 10.2 só serão efetivadas por meio das políticas públicas direcionadas a atender às necessidades das pessoas com deficiência.

Neste sentido, abordar-se-á na sequência, a discussão sobre a importância das políticas públicas, sua elaboração e implementação para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUMPRIMENTO DA META 10.2

A efetivação das leis, e por consequência, dos direitos, se dará necessariamente por meio das políticas públicas, o que significa acrescentar que a prestação positiva do Estado se destina a garantir o exercício, pelo cidadão, de direitos consagrados na legislação vigente.

Toda a eficácia de uma determinada lei como o Estatuto da Pessoa com Deficiência está atrelada à implementação de políticas públicas que torne real no cotidiano das pessoas todos os direitos nela tutelados pelo Estado.

Por seu turno, o cumprimento da Meta 10.2, ligada ao ODS 10, igualmente será garantido às pessoas com deficiência, se as políticas públicas criarem condições para o empoderamento e a inclusão social, econômica e política desse grupo.

Conforme Breus (2007, p. 228), as políticas públicas partem de uma insatisfação e visam estabelecer uma situação ideal ou próxima do ideal. É a ponte entre a situação existente e àquela

²⁶ Observa-se que muito embora os dados de 2019 sejam os mais recentes, a Pesquisa Nacional de Saúde apresenta-se como pesquisa amostral, refletindo apenas um recorte. Neste sentido, considera-se o Censo 2010, o último realizado no Brasil, como pesquisa nacional oficial e referência para espelhar dados abrangentes compreendendo toda a população, uma vez que no momento em que foi escrito o presente artigo, e Censo 2022 ainda está em andamento.

aonde se quer chegar, agindo como instrumento de ação do Estado para concretizar as suas finalidades.

Para Matos e Dias (2012, p.61) o estabelecimento de metas a serem alcançadas constitui a espinha dorsal de uma política pública e sinaliza para todos os envolvidos os parâmetros pelos quais devem de orientar as ações na área. São as diretrizes para o setor. Pode-se associar as políticas públicas à ferramentas utilizadas pelo Estado para exercer suas funções públicas no atendimento de demandas sociais e solução de problemas que afetam a coletividade.

Rodrigues (2010, p. 25), lembra que para efetivação das políticas públicas, há uma condição fundamental, que é a capacidade de intervenção dos diversos atores políticos envolvidos no processo. As transformações proporcionadas pelas políticas públicas só serão possíveis se os agentes demonstrarem capacidade não só para diagnosticar e analisar a realidade social, econômica e política em que vivem, mas também para interagir e negociar de forma democrática com os diferentes atores envolvidos no processo.

Neste sentido, Demarchi e Maieski (2021a) pontuam que as transformações propiciadas pelas políticas públicas só serão possíveis se os agentes envolvidos demonstrarem capacidade não só para diagnosticar e analisar a realidade social, econômica e política em que vivem, mas também para interagir e negociar de forma democrática com os diferentes atores envolvidos no processo.

Para Sarlet e Figueiredo (2008), a efetividade dos direitos estará sempre ligada às políticas públicas. Sempre haverá um meio de garantir investimentos públicos para implementação de projetos que atendam às necessidades dos grupos sociais e tais projetos sempre dependerão de políticas públicas específicas e direcionadas para resolver essas demandas.

Além disso, deve o Estado fornecer a todo cidadão, sob pena de desrespeito à própria Constituição Federal de 1988, um padrão mínimo essencial para uma existência digna.

Nesse sentido, ainda que se alegue que o Estado, por possuir recursos finitos em face de uma infinita gama de necessidades, não consegue cumprir com todas as suas atribuições, e que ao dar prioridade para determinados casos, o Estado necessariamente deixará de adimplir outros, de acordo com a reserva do possível, esse mesmo Estado nunca poderá se furtar de fornecer aos seus cidadãos políticas públicas que executem um mínimo existencial digno (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

Conforme Sarlet e Figueiredo (2008), a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social e isso inclui, necessariamente, a assistência social aos cidadãos,

que, “em virtude de sua precária condição física e mental, encontram-se limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência”.

Nota-se a inclusão da pessoa com deficiência como essencial nesse contexto. Esse padrão mínimo social possui relação direta com a dignidade humana e portanto, os cidadãos, inclusive os cidadãos com deficiência, têm direito pelo menos, a um mínimo prestacional do Estado para viver com dignidade.

Bonavides (2019, p. 245) sintetiza o entendimento de que a implementação das políticas públicas efetivas não apenas a norma constitucional, mas toda uma gama de direitos individuais e coletivos previstos em todo o ordenamento jurídico e nos quais as pessoas com deficiência também estão inseridas.

Para Sasaki (2015, p. 34) o modelo social da deficiência, elaborado basicamente por entidades de pessoas com deficiência, aponta as barreiras da sociedade que impedem o desenvolvimento das pessoas e sua inserção social. Tais barreiras se manifestam pela falta de políticas públicas inclusivas, bem como nos ambientes restritivos, nos quais as políticas discriminatórias e as atitudes preconceituosas rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças, com discutíveis padrões de normalidade, seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico, seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea, sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que possuem essas necessidades, suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana.

Nesse contexto, Demarchi e Maieski (2021b, p. 44) lembram que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possibilita não apenas a implementação de políticas públicas voltadas às necessidades da pessoa com deficiência, mas também um entendimento e identificação mais específicos das barreiras que ainda impedem a ampla inclusão e acessibilidade da pessoa deficiente.

Em seu contexto geral, a Lei especial busca proteger as pessoas com deficiência, inserindo-as na sociedade, não apenas como coadjuvantes, mas como atores principais. Pessoas dotadas de liberdade, vontade e interesse, possuindo, portanto, condições plenas de se expressarem e de gerenciarem a sua participação na sociedade (DEMARCHI; MAESKI, 2020, p. 196).

Neste contexto, muito embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha introduzido importantes alterações na legislação brasileira, de modo a garantir a inclusão e, estando em conformidade com este objetivo a Meta 10.2, do ODS 10, observa-se que as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, necessitam de maior clareza e efetividade, uma vez

que ainda se apresentam lacunas entre as ações governamentais e às necessidades desse grupo social.

Conclui-se portanto, que as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência necessitam estar alinhadas à Meta 10.2, expandindo o campo de visão sobre a inclusão social e ampliando as políticas públicas, fazendo-as mais igualitárias e eficazes e capazes de responder às demandas das pessoas com deficiência. Somente assim, pode-se chegar ao empoderamento e a inclusão social, econômica e política desse grupo, conforme estabelecem o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Meta 10.2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e sua relação com a dignidade humana e a inclusão colocou em outras perspectivas os direitos tutelados da pessoa com deficiência.

Passamos a respeitar a capacidade da pessoa com deficiência de pensar, criar, interpretar e interagir com os outros e com o ambiente que vive, possibilitando ao deficiente expressar sua opinião e suas vontades perante a sociedade e o Estado, exercendo sua cidadania, obtendo voz e sendo respeitado.

Em vigor desde janeiro de 2016, a Lei 13.143/15 baseia-se na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2006, que, confirmado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008, adequou a legislação brasileira ao que foi acordado entre os países signatários da Convenção.

Além de alterar artigos do Código Civil, enfatizando a dignidade da pessoa com deficiência, a lei trouxe importantes reflexos na interpretação da teoria das incapacidades, repercutindo certamente no instituto Família, dando novos entendimentos para constituições como casamento, interdição e curatela, além de ampliar os direitos à educação, ao trabalho, e estabelecer pena de um a três anos de reclusão para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

A Meta 10.2, objeto de estudo no presente artigo, é uma meta finalística, ligada ao ODS 10, que ao ser adequada à realidade brasileira, inclui em seu bojo taxativamente a redução da desigualdade, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou qualquer outra.

Em seu texto de definição, a Meta 10.2 estabelece até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, grifando a categoria “empoderamento” como conceito importante na meta, salientando que empoderamento é uma ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos que participam de grupos privilegiados de decisões.

As políticas públicas por sua vez, partem de uma insatisfação e visam estabelecer uma situação ideal ou próxima do ideal. Elas são a ponte entre a situação existente e àquela onde se quer chegar.

Toda a eficácia de uma determinada lei como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, está atrelada à implementação de políticas públicas que torne real no cotidiano das pessoas todos os direitos nela tutelados pelo Estado.

Nesse contexto, o cumprimento da Meta 10.2 se dá por meio da implementação das políticas públicas que efetivem a redução da desigualdade, garantindo até 2030, o empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política de todos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Meta 10.2 estão alinhados e portanto, posicionam-se como importantes instrumentos de efetivação da dignidade da pessoa com deficiência, possibilitando não apenas a implementação de políticas públicas, mas também um entendimento e identificação mais específicos sobre as barreiras que ainda impedem a ampla inclusão e acessibilidade da pessoa deficiente, protegendo-as, empoderando-as e inserindo-as na sociedade, não apenas como coadjuvantes, mas como atores principais.

Conclui-se portanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou significativamente a legislação brasileira, de modo a contribuir definitivamente para redução da desigualdade, possibilitando que o ODS 10, por meio da Meta 10.2 possa, até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, de forma a reduzir as desigualdades, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, religião, condição econômica ou outra.

O presente artigo pretende apresentar as contribuições do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o cumprimento da Meta 10.2, do ODS 10, observando a implementação de políticas públicas que respondam às demandas das pessoas com deficiência, convergindo assim na efetivação dos seus direitos.

O assunto não se esgota com as constatações apresentadas. Pelo contrário, abre-se para uma nova discussão sobre o que se pretende para o futuro e, sobre e a responsabilidade do Estado, da academia e da sociedade neste contexto.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2022

BRASIL. Lei 13.146 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Pessoa com Deficiência**. Cartilha do Censo. 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas>. Acesso em: 05 set. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99423/Protocolo_facultativo_Convencao_direito_pessoas_deficiencia_2008.pdf?sequence=4. Acesso em: 14 ago. 2022.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Editora Fórum, 2007.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: A regulação da Educação Superior no contexto transnacional**. Judiai: Paco editorial, 2014.

DEMARCHI, Clovis. MAIESKI, Elaine Cristina. Estatuto da pessoa com deficiência e alterações legislativas: garantia da dignidade humana. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. (Org.). **Estado, política e direito: direitos fundamentais, democracia e políticas públicas**. v. VIII, 22 ed. Curitiba: Íthala, 2020.

DEMARCHI, Clovis. MAIESKI, Elaine Cristina. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de efetivação da dignidade humana. **Revista Direito e Liberdade**, Natal/RN, v. 23, n. 2, 2021b. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2106

DEMARCHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores sociais e políticas públicas de acessibilidade para pessoa deficiente. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 11, p. 320-335, 2021a. Disponível em: https://zenodo.org/record/4411311#.YkM_3SjMKUk. Acesso em: 06 set. 2022

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. 2014. **Publica direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 14 ago. 2022

IBGE. ODS Brasil. Indicadores Brasileiros para os ODS. 2016. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 24 ago. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022

IPEA. **ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2019.

LIMA, Fernanda Rodrigues de. Elogios à Lei 13.146/15: Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2015. Disponível em: <http://fernandaranna.jusbrasil.com.br/artigos/215397122/elogios-a-lei-13146-15-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 18 ago. 2022

MATOS, Fernanda; DIAS, Reinaldo. **Políticas Públicas**. Princípios, propósitos e processos. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 08 set. 2022

SASSAKI, R. K. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista da Educação Especial**, Brasília. n.1, v. 1. Out/2015.

SOARES, Laura Tavares. **Tempo de desafios**: a política social democrática e popular no governo do Rio Grande do Sul. São Paulo: Editora Vozes, 2002.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 15 ago. 2022